



PROJETO DE LEI

Altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para incluir os agentes da autoridade de trânsito que exerçam atividades de fiscalização de trânsito dentre os isentos da taxa de serviços gerais relativa aos atos da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido de inciso XX, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XX – os atos relativos a quaisquer alterações e à renovação da Carteira Nacional de Habilitação para agentes da autoridade de trânsito que exerçam atividades de fiscalização de trânsito que lhes exijam a condução de veículos oficiais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Julio Garcia

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores civis e militares do Estado, que exerçam atividades que exijam a condução de veículos oficiais, são isentos das taxas relativas à emissão, renovação (revalidação) e alteração da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme dispõe o inciso IX do art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

Guiado pelo princípio da justiça tributária, apresento este Projeto de Lei que pretende estender benefício semelhante ao referido dispositivo, exceto a primeira emissão da CNH, aos agentes da autoridade de trânsito que exerçam atividades de fiscalização de trânsito, desde que exijam a condução de veículos oficiais.

A meu ver, a distinção no tratamento entre servidores públicos que exercem atividades similares, quais sejam, fiscalização do trânsito e condução de veículo oficial, não se justifica.

Assim sendo, conto com a aprovação dos demais Deputados Estaduais desta proposta legislativa, para promoção de justiça tributária e igualdade entre agentes da autoridade de trânsito em atuação neste Estado.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 18/08/2026, às 16:44.
